**DESPACHO**

 Nos termos do artigo 49, §5º do Regimento Interno, designo como relator o Vereador João Victor Gasparini.

**LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Presidente da Comissão**

**RELATÓRIO**

**Ref. Recurso em face de questões de Ordem n.º 03**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Tiago Costa em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente Sônia Regina Rodrigues ao indeferir criação de precedente durante a 26ª Sessão Ordinária.

 Alega em síntese que deveria haver consulta ao Plenário para criação de precedente que igualasse o direito entre os Poderes Executivo e Legislativo no tocante à apresentação de emendas para alteração ou correção de erro material no Planoplurianual.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Analisando os dispositivos citados pelo recorrente, denota-se que os argumentos tecidos não encontram guarida no ordenamento jurídico vigente e merecem ser rechaçados. Vejamos:

 O artigo 204 do Regimento Interno prevê que: *“os casos não previstos no Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais”*.

 Neste sentido, denota-se que para abertura de precedente faz-se necessário que haja assunto controverso, conforme artigo 203, ou omissão do Regimento, conforme alega o Recorrente.

 Ocorre que os fatos indicados no recurso não configuram os requisitos previstos para abertura de precedente. Não se trata de assunto controverso ou omisso, mas amplamente previsto e regulamentado por meio dos artigos 208 e seguintes, que tratam do Processo Legislativo Orçamentário.

 Existe previsão específica junto ao artigo 208, §5º para apresentação das emendas pelos vereadores e pelo prefeito municipal, previsto no artigo 215, ou seja, até a inclusão na Ordem do Dia.

 Importante até mesmo ressaltar que referido procedimento segue o previsto no artigo 166 §5º da Constituição Federal, que também permite ao Presidente da República enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor alterações no projeto enquanto não iniciada a votação.

 Criar precedente em desacordo com tais dispositivos seria ferir frontalmente o Princípio da Legalidade, criando precedente em afronta ao Regimento Interno vigente.

 Desta monta, denota-se que o inconformismo trazido pelo recorrente não poderia ser solucionado através de criação de precedente, mas demandaria a alteração do Regimento Interno vigente.

 Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, cabendo a manutenção da decisão exarada pela Presidente da Casa.

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**RELATOR**

**PARECER N.º xxxxx/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 146 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por 2 votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, procedendo pela elaboração de Resolução neste sentido.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO / RELATOR**